



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030233-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VIVA AGRICOLA PRODUCAO E COMERCIALIZACA e EVANDRO GONZALES BORGATO, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48236

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2030233-72.2025.8.26.0000

**AGRAVANTES: EVANDRO GONZALES BORGATO E VIVA AGRÍCOLA
PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO**

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO DEVEDOR. PESSOA FÍSICA. NULIDADE AFASTADA. Citação realizada pelo correio, no endereço por ele fornecido na Cédula de Crédito Bancário que embasa a exordial. Validade. Carta enviada ao endereço, recepcionada pelo porteiro do condomínio, sem nenhuma ressalva. Inteligência do art. 248, §4º do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 69/70, complementada às fls. 72 (dos autos de origem) que, na ação de execução, afastou a alegação de nulidade de citação arguida pelo agravante em sede de exceção de pré-executividade, *in verbis* “(...) o executado Evandro declarou o mesmo endereço no instrumento de procuração juntado às fls. 51, circunstância que corrobora a ausência de nulidade na citação do devedor. Por consequência, indefiro o pedido de tutela provisória (...)”.

O agravante alega que a decisão guerreada merece ser reformada, pois defende que a citação realizada é inválida, eis a carta

com aviso de recebimento foi recepcionada por terceiro desconhecido e que só tomou conhecimento do processo ao ter sua conta acometida por bloqueio judicial. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso, para decretação da nulidade de citação e, por consequência, dos atos processuais posteriores.

Recurso processado, indeferido o efeito suspensivo almejado, dispensadas as informações (fls. 110/112). Contraminuta às fls. 119/126.

É o relatório.

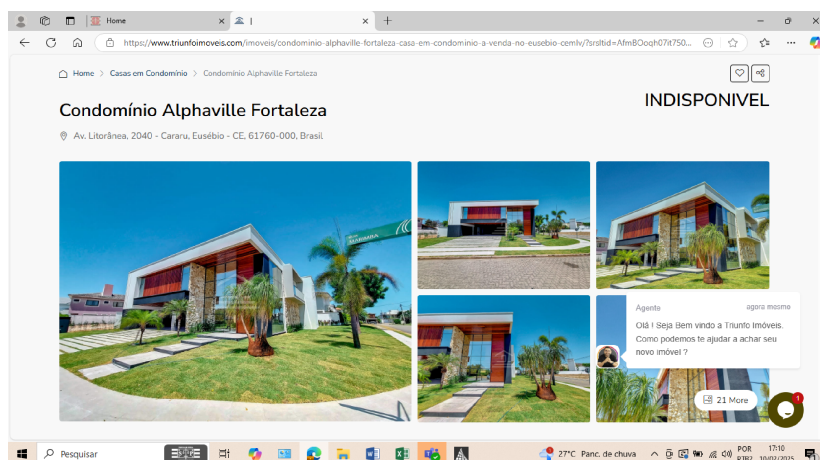
O recurso não merece provimento.

A carta de citação foi expedida para a Avenida Litorânea, nº 2.040, G2 06, bairro Cararú, município de Eusébio - Ceará, endereço constante no cadastro do banco, eis que fornecido pelo codevedor Evandro no momento da assinatura da Cédula de Crédito Bancário — (vide fls. 25 dos autos de origem) e foi recepcionada pelo funcionário do condomínio que apôs sua assinatura sem qualquer ressalva, fato que não pode ser desconsiderado (fls. 33 e 38 dos autos de nº 1176916-23.2024.8.26.0100).

O artigo 248, § 4º do Código de Processo Civil, admite a validade da citação via postal quando, comprovado que a carta foi direcionada ao endereço do devedor e, em se tratando de condomínio edilício, foi recepcionada pelo porteiro do prédio sem qualquer objeção, o que se verifica na hipótese.

O receptor da correspondência não recusou o recebimento dela, tampouco fez qualquer observação de que não conhecia seu destinatário ou que ele não fazia parte da lista de condôminos do local.

Frise-se que, diferente do quanto alegado pelos recorrentes de que no local não está estabelecido um condomínio, ao compulsar o sitio eletrônico de uma imobiliária local, se constata que no endereço está estabelecido o “Alphaville Fortaleza”¹, composto por casas em regime de condomínio.



¹ https://www.triunfoimoveis.com/imoveis/condominio-alphaville-fortaleza-casa-em-condominio-a-venda-no-eusebio-cemlv/?srsltid=AfmBOoqh07it750w2uQkSeSZK8PosCb14-ZxFduHT9yh9Kni_oCyxZbm, pesquisa realizada em 10/02/2025, às 17:13 hrs.

Como enfatizado pelo magistrado “a quo” “(...) o executado Evandro declarou o mesmo endereço no instrumento de procuração juntado às fls. 51, circunstância que corrobora a ausência de nulidade na citação do devedor. Por consequência, indefiro o pedido de tutela provisória (...)”.

Destarte, não há qualquer irregularidade a macular a citação do codevedor Evandro, concretizada via carta com aviso de recebimento, a qual permanece hígida.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ

RELATOR